



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA
PODER EXECUTIVO
PROCURADORIA JURÍDICA - PROJUR

Prefeitura Municipal de
PRAINHA
Construindo um Futuro Melhor



PROCURADORIA MUNICIPAL
PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 2026052901

PREGÃO ELETRÔNICO: 9.2026.018 - PMP - SRP

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA

SOLICITANTE: DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO CPL

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DE
REGULARIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2026052901
- NA MODALIDADE REGISTRO DE PREÇO, NA FORMA
ELETRÔNICA. PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE
MATERIAIS DE EXPEDIENTE, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES
DA PREFEITURA, DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS, FUNDOS
MUNICIPAIS E DEMAIS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA ESTRUTURA
ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO DE PRAINHA/PA.
POSSIBILIDADE/LEGALIDADE, NOS TERMOS DA LEI 14.133/21.

RELATÓRIO

Cuida-se de solicitação encaminhada pelo Departamento de Licitações e Contratos, por intermédio da Comissão de Contratação, para emissão de parecer jurídico acerca do controle prévio de legalidade da fase preparatória do Pregão Eletrônico nº 9.2026.018 - Sistema de Registro de Preços, instaurado no âmbito do Processo Administrativo nº 2026052901.

O procedimento tem por objeto a futura e eventual aquisição de materiais de expediente destinados ao atendimento das necessidades da Prefeitura Municipal de Prainha, das Secretarias Municipais, dos Fundos Municipais e dos demais órgãos integrantes da estrutura administrativa do Município, conforme especificações, quantitativos e condições estabelecidos no Termo de Referência e seus anexos.

Submetem-se à apreciação desta Assessoria Jurídica a minuta do edital, a minuta da Ata de Registro de Preços, a minuta do contrato administrativo e os demais documentos que compõem a fase preparatória da contratação, para fins de verificação de sua conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e com os princípios que regem as contratações públicas,



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA
PODER EXECUTIVO
PROCURADORIA JURÍDICA - PROJUR

Prefeitura Municipal de
PRAINHA
Construindo um Futuro Melhor



especialmente quanto à regularidade do procedimento, à modalidade licitatória adotada e à observância dos requisitos legais aplicáveis.

É o relatório.

Passa-se à análise jurídica.

DA APRECIÇÃO JURÍDICA

A presente manifestação jurídica tem por finalidade prestar assessoramento à autoridade competente no exercício do controle prévio de legalidade do procedimento licitatório, nos termos do art. 53, caput e § 1º, da Lei nº 14.133/2021. Compete ao órgão de assessoramento jurídico examinar a conformidade da fase preparatória da contratação com o ordenamento jurídico vigente, verificando a observância dos princípios constitucionais e das normas aplicáveis às contratações públicas, sem adentrar no mérito administrativo da decisão.

Dispõe o art. 53 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

(...)

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I – Apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

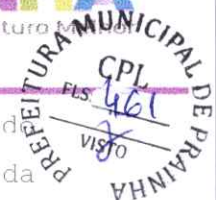
II – Redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível, de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e exposição dos pressupostos de fato e de direito considerados na análise jurídica.

A atividade consultiva exercida por esta Procuradoria restringe-se ao exame da juridicidade dos atos administrativos e da regularidade formal do procedimento, não abrangendo questões de natureza técnica, operacional, financeira, orçamentária, contábil, econômica, mercadológica ou relativas à conveniência e à oportunidade da contratação, cuja apreciação compete aos setores técnicos responsáveis e à autoridade administrativa competente.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA
PODER EXECUTIVO
PROCURADORIA JURÍDICA - PROJUR

Prefeitura Municipal de
PRAINHA
Construindo um Futuro Melhor



Nesse contexto, aplica-se o entendimento consolidado no Enunciado BPC nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União, segundo o qual a manifestação jurídica não substitui a atuação dos órgãos técnicos da Administração, sendo admissível a análise de aspectos técnicos apenas quando indispensáveis à adequada compreensão da questão jurídica submetida à apreciação.

Presume-se, portanto, que os documentos técnicos que instruem os autos, tais como o Documento de Formalização da Demanda, o Estudo Técnico Preliminar, o Termo de Referência, o Mapa de Gerenciamento de Riscos, a pesquisa de preços, as estimativas de quantitativos e as especificações do objeto, foram elaborados pelos agentes públicos competentes, observando critérios técnicos, administrativos e legais aptos à satisfação do interesse público, respondendo seus subscritores pela veracidade, legitimidade e exatidão das informações prestadas.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que a responsabilidade do parecerista jurídico limita-se ao exame da legalidade dos atos submetidos à sua apreciação, não abrangendo a validação de aspectos eminentemente técnicos da contratação. Nesse sentido, destacam-se, entre outros, os Acórdãos nº 181/2015-Plenário e nº 186/2010-Plenário, que reconhecem não competir ao órgão jurídico elaborar, revisar ou validar especificações técnicas, critérios de dimensionamento, quantitativos ou demais elementos de natureza técnica, cuja responsabilidade permanece atribuída às unidades competentes.

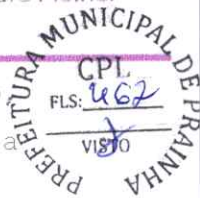
Cumpre consignar, igualmente, que esta manifestação não se destina a aferir a competência funcional dos agentes públicos responsáveis pela prática dos atos administrativos, tampouco a realizar auditoria, perícia ou fiscalização sobre a autenticidade material dos documentos constantes dos autos, incidindo, quanto a estes, a presunção de legitimidade e veracidade própria dos atos administrativos, sem prejuízo da responsabilização dos respectivos agentes nas esferas administrativa, civil e penal, caso constatadas irregularidades.

Registre-se, ainda, que a emissão deste parecer não vincula a decisão administrativa, constituindo manifestação opinativa destinada a subsidiar o exercício da competência decisória da autoridade competente,



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA
PODER EXECUTIVO
PROCURADORIA JURÍDICA - PROJUR

Prefeitura Municipal de
PRAINHA
Construindo um Futuro Melhor



a quem incumbe avaliar a conveniência e a oportunidade da contratação bem como decidir acerca do prosseguimento do procedimento, assumindo a responsabilidade pelos atos subsequentes.

Por fim, as recomendações e ressalvas eventualmente consignadas nesta manifestação objetivam fortalecer a segurança jurídica, a conformidade legal e a boa governança das contratações públicas, razão pela qual deverão ser observadas e, quando pertinentes, devidamente atendidas antes da prática dos atos subsequentes do procedimento licitatório.

Planejamento da contratação

O planejamento da contratação constitui etapa essencial e obrigatória do processo licitatório, representando importante instrumento de governança das contratações públicas e pressuposto para a seleção da proposta mais vantajosa à Administração. Nos termos do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, a fase preparatória destina-se a assegurar que a futura contratação seja precedida de adequada identificação da necessidade administrativa, análise das alternativas disponíveis, definição precisa do objeto, estimativa de custos e avaliação dos riscos envolvidos, observando-se os princípios da legalidade, da eficiência, da economicidade, do planejamento, da transparência e da motivação dos atos administrativos.

A Nova Lei de Licitações conferiu especial relevância ao planejamento das contratações públicas, estabelecendo um conjunto de documentos e providências destinados a conferir racionalidade, previsibilidade, segurança jurídica e eficiência à atuação administrativa. Nesse contexto, o art. 18 da Lei nº 14.133/2021 elenca os principais elementos que devem compor a fase preparatória, dentre os quais se destacam a descrição da necessidade da contratação, o Estudo Técnico Preliminar, a definição do objeto, a estimativa do valor da contratação mediante pesquisa de preços, a análise dos riscos, a elaboração do Termo de Referência, a demonstração da adequação orçamentária, a definição da modalidade de licitação e a elaboração da minuta do instrumento convocatório e dos demais documentos pertinentes.

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA
PODER EXECUTIVO
PROCURADORIA JURÍDICA - PROJUR

Prefeitura Municipal de
PRAINHA
Construindo um Futuro Melhor



administrativo foi regularmente instruído com os documentos indispensáveis ao atendimento das exigências legais, constando, dentre outros, o Documento de Formalização da Demanda (DFD), a autorização da autoridade competente para instauração do procedimento, o Estudo Técnico Preliminar (ETP), o Mapa de Gerenciamento de Riscos, a pesquisa de preços destinada à formação do orçamento estimado, a demonstração da compatibilidade orçamentária da contratação, o Termo de Referência, bem como as minutas do Edital, da Ata de Registro de Preços e do Contrato Administrativo.

Constata-se, igualmente, que a documentação constante dos autos evidencia a adequada caracterização da necessidade administrativa, a definição da solução reputada mais adequada para atendimento do interesse público, a compatibilidade da contratação com o planejamento institucional do Município e a observância dos requisitos formais exigidos pela Lei nº 14.133/2021 para a deflagração do procedimento licitatório.

Verifica-se, ainda, que os elementos técnicos produzidos pelas unidades competentes demonstram a viabilidade jurídica, técnica e administrativa da contratação, bem como a compatibilidade da solução escolhida com os princípios da eficiência, da economicidade, da competitividade, da continuidade do serviço público e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração, atendendo às diretrizes estabelecidas pela Nova Lei de Licitações.

Assim, sob o enfoque estritamente jurídico, conclui-se que a fase de planejamento da contratação foi regularmente desenvolvida, encontrando-se os autos suficientemente instruídos com os documentos exigidos pela legislação vigente, não se verificando, neste momento processual, vícios formais capazes de comprometer a regularidade do procedimento ou de impedir o prosseguimento da análise dos demais requisitos de legalidade aplicáveis ao certame.

DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

A adoção do Sistema de Registro de Preços (SRP) revela-se juridicamente adequada à natureza da contratação pretendida, encontrando fundamento nos arts. 82 a 86 da Lei nº 14.133/2021, que disciplinam esse procedimento auxiliar destinado à realização de contratações futuras, mediante prévio registro formal de preços, fornecedores e condições de



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA
PODER EXECUTIVO
PROCURADORIA JURÍDICA - PROJUR

Prefeitura Municipal de
PRAINHA
Construindo um Futuro Melhor



execução.

Nos termos do art. 82 da Lei nº 14.133/2021, o Sistema de Registro de Preços constitui procedimento auxiliar das licitações e das contratações públicas, voltado à seleção da proposta mais vantajosa para futuras e eventuais contratações, permitindo à Administração registrar preços, fornecedores, quantitativos estimados e demais condições necessárias à futura execução contratual, sem que disso decorra obrigação imediata de contratação.

Por sua vez, o art. 83 da referida lei estabelece que o Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado quando a natureza do objeto recomendar contratações frequentes ou entregas parceladas, quando não for possível definir previamente o quantitativo exato da demanda ou quando, pelas características do objeto, revelar-se mais eficiente realizar aquisições conforme a necessidade administrativa efetivamente verificada.

No caso em exame, o objeto consiste na futura e eventual aquisição de materiais de Expediente destinados ao atendimento das necessidades da Prefeitura Municipal, das Secretarias Municipais, dos Fundos Municipais e dos demais órgãos integrantes da estrutura administrativa do Município de Prainha/PA.

Trata-se de bens de consumo comum, de utilização contínua e reposição periódica, cuja demanda sofre variações em razão das atividades desenvolvidas pelos diversos órgãos da Administração, circunstância que inviabiliza a definição precisa dos quantitativos efetivamente necessários durante todo o período de vigência da Ata de Registro de Preços.

Nesse contexto, a adoção do Sistema de Registro de Preços apresenta-se como solução compatível com as características da contratação, permitindo que a Administração promova aquisições parceladas e sucessivas de acordo com as necessidades concretamente verificadas, evitando a formação de estoques desnecessários, reduzindo custos de armazenagem, minimizando desperdícios e conferindo maior racionalidade à gestão dos recursos públicos.

Além disso, a utilização do SRP harmoniza-se com os princípios do planejamento, da eficiência, da economicidade, da governança, da



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA
PODER EXECUTIVO
PROCURADORIA JURÍDICA - PROJUR



continuidade do serviço público, da competitividade, da isonomia e da busca da proposta mais vantajosa, previstos nos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021, constituindo mecanismo que proporciona maior flexibilidade à gestão das aquisições sem comprometer a observância das garantias inerentes ao procedimento licitatório.

Importa destacar que a Ata de Registro de Preços possui natureza de instrumento de compromisso para futuras contratações, não gerando, por si só, obrigação de aquisição dos quantitativos estimados. O registro dos preços confere à Administração mera faculdade de contratar, permanecendo cada aquisição condicionada à efetiva necessidade administrativa, à existência de disponibilidade orçamentária, ao interesse público e à observância das condições estabelecidas no edital, na ata e na legislação aplicável.

Ressalte-se, ainda, que a estimativa de quantitativos constante do procedimento possui caráter meramente referencial, destinando-se ao adequado dimensionamento da licitação, não assegurando ao fornecedor registrado direito subjetivo ao fornecimento integral dos quantitativos estimados, tampouco impedindo que a Administração deixe de contratar caso desapareça a necessidade pública ou sobrevenham motivos de interesse público devidamente motivados.

Diante desse contexto, conclui-se que a opção administrativa pela utilização do Sistema de Registro de Preços encontra-se suficientemente motivada e juridicamente amparada, mostrando-se compatível com a natureza do objeto licitado, com a dinâmica das necessidades da Administração e com as disposições contidas nos arts. 82 a 86 da Lei nº 14.133/2021, inexistindo óbice jurídico à adoção desse procedimento auxiliar para a presente contratação.

Documento de formalização de demanda

O Documento de Formalização da Demanda (DFD) constitui o marco inaugural da fase preparatória da contratação, representando o instrumento por meio do qual a Administração identifica, justifica e formaliza a necessidade administrativa a ser atendida, delimitando os contornos da futura contratação e fornecendo os elementos indispensáveis ao desenvolvimento das etapas subsequentes do planejamento.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA
PODER EXECUTIVO
PROCURADORIA JURÍDICA - PROJUR

Prefeitura Municipal de
PRAINHA
Construindo um Futuro Melhor



Nos termos do art. 18, inciso T, da Lei nº 14.133/2021, descrição da necessidade da contratação deve integrar obrigatoriamente fase preparatória do procedimento licitatório, constituindo requisito indispensável à demonstração do interesse público envolvido e à motivação dos atos administrativos que autorizam a deflagração do certame.

Da análise dos autos, verifica-se que o Documento de Formalização da Demanda foi regularmente elaborado pelas unidades requisitantes, apresentando motivação suficiente quanto à necessidade da contratação, à definição do objeto pretendido, aos resultados esperados e aos benefícios administrativos decorrentes da futura aquisição, atendendo às finalidades previstas na legislação de regência.

Constata-se que o DFD contempla os elementos essenciais exigidos pela Lei nº 14.133/2021, destacando-se:

- a) A adequada caracterização da necessidade administrativa que justifica a contratação;
- b) A descrição do objeto e dos requisitos necessários ao atendimento da demanda pública;
- c) A demonstração dos resultados pretendidos e dos benefícios institucionais esperados;
- d) A compatibilidade da contratação com as atribuições dos órgãos requisitantes e com o interesse público a ser satisfeito.

Conforme consignado na justificativa constante dos autos, a contratação destina-se à futura e eventual aquisição de materiais de expediente para atender às necessidades da Prefeitura Municipal, das Secretarias Municipais, dos Fundos Municipais e dos demais órgãos integrantes da estrutura administrativa do Município de Prainha, objetivando assegurar o regular funcionamento das atividades administrativas e a continuidade dos serviços públicos prestados à coletividade.

A motivação apresentada evidencia que a contratação decorre de necessidade administrativa concreta e permanente, demonstrando que os materiais pretendidos são indispensáveis ao desempenho das atividades internas dos diversos órgãos municipais, contribuindo para o adequado funcionamento da máquina administrativa, para a melhoria da eficiência



operacional, para a continuidade dos serviços públicos e para a consecução das finalidades institucionais da Administração.

Verifica-se, ainda, que a demanda formalizada guarda coerência com os demais documentos que integram a fase preparatória da contratação, especialmente o Estudo Técnico Preliminar, a pesquisa de preços, o Mapa de Gerenciamento de Riscos e o Termo de Referência, evidenciando a observância do princípio do planejamento previsto na Lei nº 14.133/2021 e a adequada integração entre os instrumentos que compõem o processo de contratação pública.

Diante desse contexto, conclui-se que o Documento de Formalização da Demanda atende aos requisitos estabelecidos no art. 18, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, encontrando-se devidamente motivado, formalmente regular e apto a justificar a instauração do procedimento licitatório, evidenciando, de forma suficiente, o interesse público e a necessidade administrativa que fundamentam a futura contratação.

Estudo técnico preliminar

O Estudo Técnico Preliminar (ETP) constitui documento indispensável da fase de planejamento da contratação, desempenhando papel central na estruturação do procedimento licitatório ao evidenciar a necessidade administrativa, identificar as alternativas disponíveis para atendimento da demanda pública e justificar, de forma técnica e motivada, a solução mais adequada à satisfação do interesse público.

Nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei nº 14.133/2021, considera-se Estudo Técnico Preliminar o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento da contratação, destinado a caracterizar o interesse público envolvido, demonstrar a melhor solução para o atendimento da necessidade administrativa e servir de fundamento para a elaboração do Termo de Referência, do projeto básico ou do anteprojeto, conforme a natureza do objeto.

Em complemento, o art. 18, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece os elementos mínimos que devem integrar o ETP, dentre os quais se destacam a descrição da necessidade da contratação, a demonstração do problema a ser solucionado, a análise das soluções existentes no mercado, a





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA
PODER EXECUTIVO
PROCURADORIA JURÍDICA - PROJUR

Prefeitura Municipal de
PRAINHA
Construindo um Futuro Melhor



estimativa das quantidades, a estimativa do valor da contratação, avaliação dos riscos, a justificativa da solução escolhida, a demonstração da viabilidade da contratação e os resultados pretendidos, evidenciando o compromisso da Administração com o planejamento, a eficiência e a racionalidade das contratações públicas.

Da análise dos autos, verifica-se que o Estudo Técnico Preliminar foi regularmente elaborado pelas unidades competentes, contemplando os elementos essenciais exigidos pela legislação vigente. Consta do documento a caracterização da necessidade administrativa, a definição do objeto da contratação, a especificação técnica e quantitativa dos materiais de expediente a serem adquiridos, a análise das alternativas disponíveis no mercado, a estimativa do valor da contratação, a identificação dos principais riscos envolvidos, a avaliação dos impactos da solução proposta e a manifestação conclusiva acerca da viabilidade técnica, econômica e administrativa da contratação.

Observa-se, igualmente, que o ETP demonstra a compatibilidade da contratação com as necessidades institucionais da Administração Pública Municipal, apresentando fundamentação suficiente para justificar a escolha da solução adotada e evidenciando que a futura e eventual aquisição de materiais de expediente, mediante Sistema de Registro de Preços, mostra-se a alternativa mais adequada para assegurar o abastecimento contínuo dos órgãos municipais, conferir maior eficiência à gestão dos suprimentos e racionalizar a utilização dos recursos públicos.

Consta, ainda, do estudo a demonstração dos benefícios institucionais esperados com a contratação, evidenciando que a aquisição pretendida contribuirá para o adequado funcionamento da estrutura administrativa municipal, assegurando condições materiais para o desenvolvimento das atividades desempenhadas pela Prefeitura Municipal, Secretarias Municipais, Fundos Municipais e demais órgãos integrantes da Administração, promovendo maior eficiência administrativa, continuidade dos serviços públicos e atendimento ao interesse coletivo.

Verifica-se, também, que o Estudo Técnico Preliminar guarda plena coerência com os demais documentos que integram a fase preparatória da contratação, especialmente o Documento de Formalização da Demanda, a



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA
PODER EXECUTIVO
PROCURADORIA JURÍDICA - PROJUR

Prefeitura Municipal de
PRAINHA
Construindo um Futuro Melhor



pesquisa de preços, o Mapa de Gerenciamento de Riscos e o Termo de Referência, demonstrando a observância do princípio do planejamento e a adequada integração entre os instrumentos exigidos pela Lei nº 14.133/2021.

Diante do exposto, conclui-se que o Estudo Técnico Preliminar constante dos autos atende aos requisitos previstos nos arts. 6º, inciso XX, e 18, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, apresentando fundamentação suficiente quanto à necessidade administrativa, à escolha da solução, à análise das alternativas disponíveis, à viabilidade da contratação e aos resultados pretendidos, constituindo suporte técnico e jurídico adequado para o prosseguimento do procedimento licitatório.

Gerenciamento de risco

O gerenciamento de riscos constitui importante instrumento de governança das contratações públicas, representando processo contínuo e sistemático destinado à identificação, análise, avaliação, tratamento, monitoramento e controle dos eventos capazes de comprometer o alcance dos objetivos da contratação, a regularidade do procedimento licitatório e a adequada execução contratual.

A Lei nº 14.133/2021 incorporou a gestão de riscos como elemento estruturante do planejamento das contratações públicas, exigindo que a Administração adote mecanismos preventivos aptos a reduzir a probabilidade de ocorrência de eventos que possam comprometer a eficiência, a economicidade, a continuidade da prestação dos serviços públicos e a segurança jurídica da contratação. Tal diretriz encontra fundamento, especialmente, nos arts. 5º, 11 e 18 da Lei nº 14.133/2021, os quais evidenciam que o planejamento da contratação deve observar critérios de governança, gestão e controle, orientados pela prevenção de riscos e pela obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

O gerenciamento de riscos, portanto, não se limita ao cumprimento de formalidade procedimental, constituindo relevante mecanismo de gestão destinado a antecipar situações potencialmente capazes de afetar a execução contratual, permitindo à Administração implementar medidas preventivas e corretivas voltadas à mitigação de impactos operacionais, financeiros, administrativos e jurídicos.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA
PODER EXECUTIVO
PROCURADORIA JURÍDICA - PROJUR

Prefeitura Municipal de
PRAINHA
Construindo um Futuro Melhor



Da análise dos autos, verifica-se que a Equipe de Planejamento da Contratação promoveu a identificação, classificação e avaliação dos riscos inerentes à fase preparatória, ao procedimento licitatório e à futura execução contratual, culminando na elaboração do respectivo **Mapa de Gerenciamento de Riscos**, documento que integra regularmente a instrução processual e contempla os principais eventos que podem influenciar o sucesso da contratação.

Observa-se que foram avaliados os riscos relacionados ao planejamento da contratação, à seleção dos fornecedores, ao fornecimento dos materiais, ao cumprimento das obrigações contratuais, à fiscalização da execução e aos aspectos administrativos inerentes à futura Ata de Registro de Preços e aos contratos dela decorrentes, sendo definidas medidas preventivas, mitigadoras e mecanismos de monitoramento compatíveis com a natureza do objeto licitado.

Verifica-se, ainda, que o gerenciamento de riscos guarda coerência com os demais documentos da fase preparatória, especialmente o Documento de Formalização da Demanda, o Estudo Técnico Preliminar, a pesquisa de preços e o Termo de Referência, evidenciando a integração dos instrumentos de planejamento exigidos pela Lei nº 14.133/2021 e contribuindo para a tomada de decisões administrativas mais seguras, eficientes e fundamentadas.

Diante do exposto, conclui-se que o processo administrativo encontra-se regularmente instruído quanto ao gerenciamento de riscos, atendendo às diretrizes estabelecidas pela Lei nº 14.133/2021 e evidenciando a adoção de mecanismos de governança, prevenção e controle compatíveis com a natureza da contratação, circunstância que contribui para a segurança jurídica, a eficiência administrativa e a adequada execução da futura Ata de Registro de Preços e dos contratos dela decorrentes.

DA PESQUISA DE PREÇOS

A estimativa do valor da contratação constitui etapa indispensável da fase preparatória do procedimento licitatório, desempenhando relevante função no planejamento da contratação, na avaliação da disponibilidade orçamentária, na aferição da vantajosidade



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA
PODER EXECUTIVO
PROCURADORIA JURÍDICA - PROJUR

Prefeitura Municipal de
PRAINHA
Construindo um Futuro Melhor



da futura contratação e na definição dos parâmetros que orientarão julgamento das propostas.

Nos termos do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, a Administração deverá estimar previamente o valor da contratação mediante procedimento compatível com os preços praticados no mercado, utilizando metodologia idônea e critérios objetivos que assegurem a obtenção de valores representativos da realidade mercadológica, observando, sempre que possível, as fontes de pesquisa previstas na legislação e nos regulamentos aplicáveis.

A adequada formação do orçamento estimado constitui instrumento essencial à concretização dos princípios da eficiência, da economicidade, do planejamento, da transparência, da motivação e da seleção da proposta mais vantajosa, permitindo à Administração avaliar a compatibilidade das propostas apresentadas pelos licitantes com os preços praticados no mercado e prevenir tanto o sobrepreço quanto a inexequibilidade das futuras contratações.

Da análise dos autos, verifica-se que a Administração promoveu pesquisa de preços destinada à formação do orçamento estimado da contratação, observando metodologia apta à identificação de valores compatíveis com aqueles praticados no mercado para o fornecimento dos materiais objeto da futura Ata de Registro de Preços.

Constata-se que o orçamento estimado integra regularmente a instrução processual, servindo de fundamento para a definição do valor estimado da contratação e para a verificação da compatibilidade econômica das propostas que vierem a ser apresentadas durante o certame.

Cumprе ressaltar que a definição da metodologia de pesquisa, a seleção das fontes consultadas, a consolidação dos preços obtidos, a análise de sua representatividade e a certificação da compatibilidade dos valores estimados com a realidade do mercado constituem atribuições de natureza eminentemente técnica, cuja responsabilidade compete aos agentes públicos responsáveis pela instrução do procedimento administrativo.

Diante do exposto, conclui-se que a pesquisa de preços encontra-se regularmente incorporada à instrução processual, atendendo, sob o



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA
PODER EXECUTIVO
PROCURADORIA JURÍDICA - PROJUR

Prefeitura Municipal de
PRAINHA
Construindo um Futuro Melhor



aspecto jurídico-formal, às exigências estabelecidas no art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e oferecendo suporte adequado à definição do orçamento estimado, ao planejamento da contratação e ao prosseguimento do procedimento licitatório.

Termo de referência

Prosseguindo na análise da fase preparatória da contratação, verifica-se que o Termo de Referência foi elaborado com fundamento nas conclusões constantes do Estudo Técnico Preliminar, constituindo o principal instrumento de definição do objeto, das condições de execução, dos critérios de seleção da proposta e das regras que disciplinarão a futura contratação.

Nos termos do art. 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021, o Termo de Referência consiste no documento indispensável às contratações de bens e serviços, destinado a estabelecer, de forma clara, objetiva e suficiente, todos os parâmetros necessários à adequada caracterização do objeto, à formulação das propostas pelos licitantes e à execução do futuro ajuste, assegurando a observância dos princípios da legalidade, da isonomia, da competitividade, da eficiência, da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Além da definição legal prevista no art. 6º, inciso XXIII, o conteúdo do Termo de Referência deve observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 18 e 40 da Lei nº 14.133/2021, os quais disciplinam os elementos mínimos da fase preparatória e os requisitos específicos aplicáveis às contratações de bens, conferindo segurança jurídica ao procedimento licitatório e à futura execução contratual.

Da análise dos autos, verifica-se que o Termo de Referência contempla os elementos essenciais exigidos pela legislação, destacando-se, dentre outros:

- a) A definição precisa do objeto da contratação e dos quantitativos estimados;
- b) A fundamentação da necessidade administrativa;
- c) A descrição da solução pretendida;
- d) Os requisitos técnicos da contratação;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA
PODER EXECUTIVO
PROCURADORIA JURÍDICA - PROJUR



- e) O modelo de execução e de fornecimento;
- f) Os critérios de fiscalização e gestão contratual;
- g) As condições de entrega, recebimento e aceitação dos bens;
- h) Os critérios de medição e pagamento;
- i) A estimativa do valor da contratação, fundamentada em pesquisa de preços;
- j) A demonstração da adequação orçamentária;
- k) Os direitos e obrigações da contratante e da contratada;
- l) As hipóteses de aplicação de sanções administrativas e de extinção contratual.

Observa-se, ainda, que o documento atende às exigências específicas estabelecidas pelo art. 40 da Lei nº 14.133/2021 para as contratações de bens, apresentando especificações técnicas suficientes para caracterizar adequadamente os materiais de expediente a serem adquiridos, sem impor restrições indevidas à competitividade, permitindo a ampla participação de potenciais fornecedores em condições de igualdade.

No que se refere ao planejamento da contratação, verifica-se que os quantitativos estimados foram definidos com base nas necessidades apresentadas pelos órgãos requisitantes, considerando a natureza continuada do consumo dos materiais, a utilização do Sistema de Registro de Preços, a compatibilidade com a disponibilidade orçamentária e os princípios da eficiência, da economicidade, do planejamento e da responsabilidade na gestão dos recursos públicos.

Constata-se, igualmente, que as especificações do objeto foram redigidas de forma objetiva, suficiente e compatível com as necessidades da Administração, permitindo aos licitantes a correta compreensão das exigências do certame e a elaboração de propostas em condições isonômicas, preservando os princípios da competitividade, da impessoalidade, do julgamento objetivo e da obtenção da proposta mais vantajosa.

Verifica-se, ainda, a compatibilidade do Termo de Referência com os demais documentos que integram a fase preparatória da contratação, especialmente o Documento de Formalização da Demanda, o Estudo Técnico Preliminar, o Mapa de Gerenciamento de Riscos, a pesquisa de preços e as minutas do Edital, da Ata de Registro de Preços e do Contrato



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA
PODER EXECUTIVO
PROCURADORIA JURÍDICA - PROJUR

Prefeitura Municipal de
PRAINHA
Construindo um Futuro Melhor



Administrativo, evidenciando a coerência interna do planejamento realizado pela Administração.

Cumpra registrar que a análise promovida por esta Assessoria Jurídica restringe-se à verificação da conformidade jurídica e formal do Termo de Referência com as disposições da Lei nº 14.133/2021, não abrangendo a avaliação da adequação técnica das especificações, dos quantitativos estimados, das metodologias empregadas, nem das conclusões elaboradas pelos setores competentes, cuja responsabilidade permanece atribuída às unidades técnicas responsáveis pela instrução do procedimento.

Diante do exposto, conclui-se que o Termo de Referência encontra-se formal e materialmente adequado às exigências previstas nos arts. 6º, inciso XXIII, 18 e 40 da Lei nº 14.133/2021, apresentando fundamentação suficiente para caracterizar o objeto da contratação, disciplinar o procedimento licitatório e subsidiar a futura execução da Ata de Registro de Preços e dos contratos dela decorrentes.

Assim, sob o enfoque estritamente jurídico, verifica-se que a fase preparatória da contratação foi regularmente instruída, encontrando-se em conformidade com as disposições da Lei nº 14.133/2021 e apta ao prosseguimento do certame, sem prejuízo da observância, pela Administração, das recomendações consignadas neste parecer e das demais exigências legais aplicáveis às fases subsequentes do procedimento licitatório.

Da Minuta do Edital e Seus Anexos

Conforme anteriormente consignado, a elaboração da minuta do edital constitui etapa indispensável da fase preparatória do procedimento licitatório, nos termos do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, cabendo ao órgão de assessoramento jurídico, por força do art. 53 do mesmo diploma legal, exercer o controle prévio de legalidade do instrumento convocatório e dos documentos que o instruem, mediante análise de sua conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

O edital representa a lei interna da licitação, constituindo o instrumento por meio do qual a Administração estabelece as regras que



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA
PODER EXECUTIVO
PROCURADORIA JURÍDICA - PROJUR

Prefeitura Municipal de
PRAINHA
Construindo um Futuro Melhor



disciplinarão a disputa, definindo as condições de participação, os critérios de julgamento, os requisitos de habilitação, os direitos e deveres dos licitantes, bem como as condições da futura contratação, em observância aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da isonomia, da publicidade, da transparência, da competitividade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

No presente caso, verifica-se que a minuta do edital foi regularmente submetida à apreciação desta Assessoria Jurídica, acompanhada dos documentos que compõem a fase preparatória da contratação, especialmente o Documento de Formalização da Demanda, o Estudo Técnico Preliminar, a pesquisa de preços, o Mapa de Gerenciamento de Riscos, o Termo de Referência, a minuta da Ata de Registro de Preços e a minuta do Contrato Administrativo, permitindo a análise da coerência jurídica entre todos os instrumentos que integram o procedimento.

Da análise do instrumento convocatório, constata-se que suas cláusulas foram redigidas de forma clara, objetiva e compatível com a natureza do objeto licitado, observando as disposições da Lei nº 14.133/2021 e os princípios que regem as contratações públicas, especialmente os princípios da legalidade, da isonomia, da publicidade, da transparência, da competitividade, da eficiência, da segurança jurídica, da motivação e do julgamento objetivo.

Verifica-se, ainda, que a minuta contempla os elementos essenciais previstos nos arts. 25 e seguintes da Lei nº 14.133/2021, disciplinando adequadamente o objeto da licitação, a modalidade e o critério de julgamento, as condições de participação, os requisitos de habilitação, os procedimentos relativos às propostas e aos recursos administrativos, as regras de fiscalização e gestão contratual, as condições de fornecimento, os critérios de pagamento, as hipóteses de aplicação de sanções administrativas, bem como as demais disposições necessárias à regular condução do certame.

Observa-se, igualmente, que as disposições editalícias guardam plena compatibilidade com as informações constantes do Documento de Formalização da Demanda, do Estudo Técnico Preliminar, da pesquisa de



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA
PODER EXECUTIVO
PROCURADORIA JURÍDICA - PROJUR



preços, do Mapa de Gerenciamento de Riscos e do Termo de Referência, evidenciando coerência entre a necessidade administrativa identificada, a solução adotada, a definição do objeto, os quantitativos estimados e as condições estabelecidas para a futura contratação mediante Sistema de Registro de Preços.

No que se refere às exigências de habilitação, às especificações do objeto e às regras de participação, não se verificam, em análise jurídica, disposições que imponham restrições injustificadas à competitividade, estabeleçam tratamento desigual entre os licitantes ou afrontem os princípios da isonomia, da razoabilidade, da proporcionalidade e da ampla competitividade, mostrando-se o instrumento convocatório apto a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Verifica-se, ainda, que a minuta do edital observa as disposições da Lei Complementar nº 123/2006, assegurando às microempresas e às empresas de pequeno porte o tratamento jurídico diferenciado, favorecido e simplificado previsto em seus arts. 42 a 49. O instrumento convocatório contempla, no que couber, os benefícios legalmente assegurados a essas empresas, tais como a regularização fiscal e trabalhista em momento posterior ao julgamento, o direito de preferência nas hipóteses de empate ficto e os demais mecanismos de incentivo à participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas, em conformidade com os arts. 4º, 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021. Não se identificam cláusulas que afastem ou restrinjam, de forma indevida, a aplicação do regime favorecido instituído pela Lei Complementar nº 123/2006.

Diante do exposto, conclui-se que a minuta do edital e seus anexos atendem, sob o aspecto jurídico-formal, às disposições da Lei nº 14.133/2021 e da Lei Complementar nº 123/2006, encontrando-se aptos ao prosseguimento do procedimento licitatório, ressalvadas as recomendações constantes deste parecer e a necessidade de observância das exigências legais relativas à publicidade dos atos, à divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e ao cumprimento das demais formalidades previstas na legislação aplicável.

Da Minuta do Contrato.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA
PODER EXECUTIVO
PROCURADORIA JURÍDICA - PROJUR

Prefeitura Municipal de
PRAINHA
Construindo um Futuro Melhor



A minuta contratual representa importante instrumento de concretização da futura relação jurídica entre a Administração e o particular contratado, destinando-se a disciplinar os direitos e obrigações das partes, estabelecer os mecanismos de acompanhamento e fiscalização da execução contratual, definir as responsabilidades decorrentes do ajuste e conferir segurança jurídica à execução do objeto licitado.

Da análise do documento, constata-se que foram previstas as cláusulas essenciais exigidas pela legislação, contemplando, dentre outras, as disposições relativas ao objeto da contratação, aos documentos que integram o ajuste, às obrigações da contratante e da contratada, ao regime de execução, ao preço e às condições de pagamento, à dotação orçamentária, aos prazos de vigência, fornecimento, entrega e recebimento do objeto, às hipóteses de alteração contratual, ao reequilíbrio econômico-financeiro, às sanções administrativas, à fiscalização e gestão contratual, às hipóteses de extinção do contrato, à publicidade dos atos administrativos e à aplicação subsidiária da legislação pertinente.

Verifica-se, assim, que a minuta atende, em substância, às cláusulas necessárias previstas no art. 92 da Lei nº 14.133/2021, disciplinando adequadamente os elementos indispensáveis à formalização e à execução do ajuste administrativo, de modo a assegurar a observância dos princípios da legalidade, da eficiência, da continuidade do serviço público, da segurança jurídica, da boa-fé objetiva e da supremacia do interesse público.

Observa-se, ainda, que o instrumento contratual guarda plena compatibilidade com as disposições constantes do Edital, do Termo de Referência, da Ata de Registro de Preços e dos demais documentos que integram a fase preparatória da contratação, em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, preservando a coerência entre os atos administrativos que compõem o procedimento licitatório.

Considerando que a presente contratação será processada mediante Sistema de Registro de Preços, a minuta contratual disciplina adequadamente os contratos administrativos que vierem a ser celebrados em



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA
PODER EXECUTIVO
PROCURADORIA JURÍDICA - PROJUR

Prefeitura Municipal de
PRAINHA
Construindo um Futuro



decorrência da Ata de Registro de Preços, observando que a celebração de cada ajuste dependerá da efetiva necessidade da Administração, da existência de disponibilidade orçamentária e da manutenção das condições estabelecidas no edital, na ata e na legislação aplicável.

Diante do exposto, conclui-se que a minuta do contrato administrativo encontra-se em conformidade com os requisitos estabelecidos, em especial, no art. 92 da Lei nº 14.133/2021, apresentando cláusulas suficientes para disciplinar a futura relação contratual, resguardar os interesses da Administração Pública e conferir segurança jurídica à execução do objeto, não sendo identificados, sob o aspecto jurídico-formal, óbices ao prosseguimento do procedimento licitatório.

Da Publicidade e da Divulgação dos Atos do Procedimento Licitatório

Cumprir destacar que a eficácia e a regularidade dos atos praticados no âmbito do procedimento licitatório encontram-se condicionadas à observância das regras de publicidade previstas na Lei nº 14.133/2021, as quais concretizam os princípios da publicidade, da transparência, da competitividade, da moralidade administrativa, do controle social e da segurança jurídica, assegurando amplo acesso às informações relativas às contratações públicas.

Nos termos do art. 54 da Lei nº 14.133/2021, o edital de licitação deverá ser divulgado em sua íntegra no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), constituindo essa divulgação requisito indispensável para a ampla publicidade do certame e para a efetiva participação dos potenciais interessados. Além da disponibilização do edital e de seus anexos no PNCP, a Administração deverá promover a publicação do respectivo aviso de licitação, observando os meios oficiais de divulgação e os prazos estabelecidos na legislação aplicável.

Da mesma forma, após a conclusão do procedimento licitatório e a formalização da contratação, deverá ser observado o disposto no art. 94 da Lei nº 14.133/2021, promovendo-se a divulgação do contrato administrativo e de seus eventuais aditamentos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), providência que constitui condição indispensável para a eficácia do ajuste perante a Administração e terceiros.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA
PODER EXECUTIVO
PROCURADORIA JURÍDICA - PROJUR

Prefeitura Municipal de
PRAINHA
Construindo um Futuro Melhor



Ressalte-se, ainda, que o art. 54, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 determina que, após a homologação da licitação, a Administração disponibilize no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) os documentos elaborados na fase preparatória que, porventura, não tenham integrado o edital e seus anexos, ampliando a transparência da contratação e possibilitando o exercício do controle pelos órgãos de fiscalização e pela sociedade.

A observância dessas formalidades não constitui mera exigência procedimental, mas representa garantia da ampla competitividade, da igualdade de oportunidades entre os licitantes, da transparência da atuação administrativa e da efetividade do controle interno e externo sobre as contratações públicas.

Diante do exposto, recomenda-se que a Administração observe rigorosamente todas as exigências legais relativas à publicidade dos atos do procedimento licitatório, promovendo, nos prazos e na forma previstos na Lei nº 14.133/2021, a divulgação do edital, de seus anexos, da Ata de Registro de Preços, do contrato administrativo, de seus eventuais aditamentos e dos demais documentos cuja publicação seja legalmente exigida, especialmente por meio do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), como condição de regularidade, transparência e eficácia dos atos administrativos praticados no curso da contratação.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, observados os limites da atuação consultiva desta Assessoria Jurídica, restrita ao controle prévio de legalidade previsto no art. 53 da Lei nº 14.133/2021, conclui-se que o Processo Administrativo nº 2026052901, destinado à futura e eventual aquisição de materiais de expediente, mediante Sistema de Registro de Preços, na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, encontra-se, sob o aspecto jurídico-formal, regularmente instruído, atendendo, em sua essência, às disposições da Lei nº 14.133/2021, da Lei Complementar nº 123/2006 e das demais normas aplicáveis à matéria.

Da análise dos autos, verifica-se que a fase preparatória da contratação foi adequadamente desenvolvida, estando presentes os documentos indispensáveis à instrução do procedimento, dentre os quais se



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA
PODER EXECUTIVO
PROCURADORIA JURÍDICA - PROJUR

Prefeitura Municipal de
PRAINHA
Construindo um Futuro



destacam o Documento de Formalização da Demanda (DFD), o Estudo Técnico Preliminar (ETP), o Mapa de Gerenciamento de Riscos, a Pesquisa de Preços, o Termo de Referência, a minuta do Edital, a minuta da Ata de Registro de Preços e a minuta do Contrato Administrativo, evidenciando a observância do princípio do planejamento e das exigências estabelecidas no art. 18 da Lei nº 14.133/2021.

Constata-se, igualmente, que a adoção do Sistema de Registro de Preços mostra-se compatível com a natureza do objeto licitado, atendendo às hipóteses previstas nos arts. 82 a 86 da Lei nº 14.133/2021, por se tratar de bens de consumo de utilização contínua e demanda variável, cuja contratação parcelada proporciona maior eficiência administrativa, racionalização das aquisições e economicidade na aplicação dos recursos públicos.

No que se refere à minuta do Edital, à minuta da Ata de Registro de Preços e à minuta do Contrato Administrativo, não foram identificadas disposições incompatíveis com a legislação vigente ou com os princípios que regem as contratações públicas. Os instrumentos encontram-se em conformidade com as disposições da Lei nº 14.133/2021 e observam o tratamento jurídico diferenciado assegurado às microempresas e empresas de pequeno porte pela Lei Complementar nº 123/2006, mostrando-se aptos, sob o aspecto jurídico, ao prosseguimento do procedimento licitatório.

Ressalta-se que a presente manifestação possui natureza exclusivamente opinativa e preventiva, limitando-se à análise dos aspectos jurídicos da contratação, não abrangendo questões de natureza técnica, operacional, financeira, orçamentária, contábil, mercadológica ou relacionadas ao mérito administrativo, cuja responsabilidade permanece atribuída às unidades técnicas competentes e à autoridade responsável pela condução do procedimento, bem como aos agentes públicos responsáveis pela elaboração dos documentos que instruem os autos.

Registre-se, ainda, que a emissão deste parecer fundamenta-se na presunção de legitimidade, autenticidade e veracidade dos documentos constantes do processo administrativo, não competindo a esta Assessoria Jurídica aferir a exatidão dos quantitativos estimados, das especificações técnicas, da pesquisa de preços, da disponibilidade orçamentária ou dos



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA
PODER EXECUTIVO
PROCURADORIA JURÍDICA - PROJUR

Prefeitura Municipal de
PRAINHA
Construindo um Futuro Melhor



demais elementos de natureza técnica que subsidiaram a contratação.

Recomenda-se, antes da publicação do instrumento convocatório, que a autoridade competente verifique a permanência da atualidade da pesquisa de preços, da disponibilidade orçamentária e da compatibilidade das especificações constantes do Termo de Referência, bem como promova o atendimento integral das recomendações consignadas neste parecer.

Deverão ser rigorosamente observadas, ainda, as exigências legais relativas à publicidade e transparência dos atos do procedimento licitatório, especialmente quanto à divulgação do edital, de seus anexos, da Ata de Registro de Preços, do contrato administrativo e dos demais documentos cuja publicação seja exigida pela Lei nº 14.133/2021, mediante disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e nos demais meios oficiais previstos na legislação, como condição de regularidade e eficácia dos respectivos atos.

Diante do exposto, inexistindo óbice jurídico ao prosseguimento do feito e desde que observadas as recomendações constantes deste parecer, esta Assessoria Jurídica manifesta-se **favoravelmente à aprovação da minuta do Edital, da Ata de Registro de Preços e do Contrato Administrativo**, bem como ao prosseguimento do **Pregão Eletrônico - Sistema de Registro de Preços**, permanecendo a responsabilidade pelos atos subsequentes sob a autoridade competente e os agentes públicos encarregados de sua prática.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Prainha, 01 de julho de 2026.

MARCEL HENRIQUE OLIVEIRA
Assinado de forma digital por MARCEL DUARTE:838913406 HENRIQUE OLIVEIRA
30 DUARTE:83891340630

MARCEL HENRIQUE OLIVEIRA DUARTE
Procurador do Município
Portaria 541/2026-BMP-GP
OAB/PA nº 18.260-a